Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1716/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17557/2013
PROTOCOLO	**:** 1444631
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL HORIZONTE
VALOR	**:** R$ 240.409,85
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.466, de 2011 - 18, de 2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Assistencial Horizonte.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 18.466, de 2011 -18, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Assistencial Horizonte, ocasionado o exame dos atos administrativos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, considerados regulares pelos analistas daquele órgão (ANA-1ICE-115/2014, peça 10).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-12120/2016 (peça 26), e opinou "... pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas do Convênio em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.466, de 2011 -18, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Assistencial Horizonte.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n° 18.466/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**

Relator

GAB.IHS
SETAC.JRC/ARP